

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011

1

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011	Emendas
		Emenda nº 1 – CDH (de redação) Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir na modalidade de educação de jovens e adultos a política de atenção educacional e social aos idosos.	“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que <i>estabelece as diretrizes e bases da educação nacional</i> , para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 2 – CDH (de redação) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 37-A:	“ Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:
Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.		
	Art. 37-A. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, quando destinada a idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, cabendo à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, entre outras, assegurando-se, prioritariamente, o cuidado com o corpo, mediante concurso de espaços e equipamentos apropriados e presença obrigatória de profissionais da saúde e da educação.	‘ Art. 37-A. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos prevista no art. 37 , quando destinada a pessoa idosa , nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , far-se-á em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.
		§ 1º O acesso da pessoa idosa à educação levará em conta sua peculiar condição de idade, e suas necessidades de cuidado com a saúde e o corpo, garantido o uso de espaços e equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação.
		§ 2º Cabe à União promover e coordenar programas intersetoriais nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.’”



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011

2

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011	Emendas
<p>Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.</p> <p>.....</p>		
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

